

**PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 3.890/2022

Dispõe sobre o Programa de Marketplace Comunitário Social, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafo, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional.

Entretanto, a Comissão sugere emendas ao projeto, para prever expressamente:

I) nova nomenclatura para o programa, evitando interpretações equivocadas pelos usuários acerca das funcionalidades do *site*, deixando em evidência que não é finalidade viabilizar, pela plataforma virtual, sistemas de pagamento integrado para procedimentos de contratação direta entre o destinatário final e o empreendedor;

II) novos objetivos a serem atingidos com o programa, em prol dos novos empreendimentos, dos consumidores e de toda a economia local;

III) a possibilidade de cadastramento de empresas em situação de informalidade, devendo, contudo, em prazo razoável, adotar as providências necessárias para se constituir regularmente e se cadastrar perante os órgãos competentes, mediante orientação pela Sala Mineira;

IV) a existência de regularidade fiscal não constitui condição para participação no programa, competindo ao fisco usar os instrumentos próprios para exigir o cumprimento das obrigações legais;

V) a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer a divisão do programa em categorias de acordo com cada segmento econômico, com o intuito de intensificar a representatividade dos diversos empreendimentos do Município;

VI) obrigações mínimas a serem cumpridas pelo responsável pelo gerenciamento da plataforma, bem como as funcionalidades mínimas que a página deverá possuir, com o intuito de assegurar a gratuidade no cadastramento dos empreendimentos, a acessibilidade dos usuários, a participação e opinião dos consumidores e instrumentos que permitam a denúncia de informações falsas, ilícitas ou fraudulentas;

VII) a observância obrigatória das normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, sem prejuízo da adoção de medidas que impeçam a inserção de informações que contrariem as disposições legais;

VIII) autorização para que o espaço da plataforma seja utilizado para exploração publicitária pela empresa contratada, desde que não haja descumprimento ou prejuízos para as finalidades previstas nesta Lei, nem constitua em instrumento que prejudique a concorrência entre os empreendedores;

IX) a efetiva participação da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODE) no planejamento e execução do programa;

X) entre outras emendas para aprimorar a medida proposta pelo Poder Executivo.

Considerando as emendas acima, a Comissão apresenta projeto de lei substitutivo, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2022.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides

ANEXO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.890/2022

Dispõe sobre o Programa Vitrine Virtual Ponte Nova, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Vitrine Virtual Ponte Nova”, vinculado ao eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município *Marketplace* Comunitário Social, destinado à criação de uma plataforma virtual na qual empreendedores locais poderão expor e divulgar seus produtos e serviços.

§ 1º São objetivos do programa:

I – impulsionar a economia municipal, incentivando a realização de contratações com empreendimentos locais;

II - facilitar a busca pelos consumidores de produtos e serviços prestados no município, mediante consulta em um único espaço virtual;

III – auxiliar a inserção digital de empreendimentos que não possuem recursos para investir em *marketing*, propiciando visibilidade *on-line* a todos;

IV – incentivar a criação de novos empreendimentos e contribuir para que se tornem amplamente conhecidos, ampliando a competitividade e a qualidade dos produtos e serviços fornecidos;

V – criar campanhas com o intuito de despertar a conscientização da população sobre a importância de se contratar e adquirir serviços e produtos fornecidos em âmbito municipal visando a geração de renda, criação de novas oportunidades de emprego e fortalecimento da economia local.

§ 2º Não constitui finalidade do programa viabilizar, pela plataforma virtual, sistemas de pagamento integrado para procedimentos de contratação direta entre o destinatário final e o empreendedor.

Art. 2º Poderão participar da plataforma profissionais autônomos, produtores rurais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas situadas no Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. A informalidade empresarial não constitui impedimento para o cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas, competindo ao Poder Executivo criar

mecanismos para incentivar e viabilizar a formalização e regularização das atividades, observadas as seguintes premissas:

I – o cadastro ficará ativo pelo prazo de 6 (seis) meses, com uso de todos os recursos do portal;

II – a pessoa cadastrada receberá atendimento pela Sala Mineira do empreendedor, visando a orientação e suporte para regularização e cadastramento adequado;

III – decorrido o prazo estabelecido no inciso I, deste parágrafo, o cadastro poderá ser suspenso, total ou parcialmente, até a regularização da pessoa cadastrada.

Parágrafo único. Não constitui condição para participação no programa a existência de regularidade fiscal.

Art. 3º Observada a conveniência administrativa e o interesse público, o Poder Executivo poderá estabelecer a divisão do programa em categorias de acordo com cada segmento econômico previsto no art. 2º desta Lei, nos termos de regulamentação própria, com o intuito de intensificar a representatividade dos diversos empreendimentos do Município.

Art. 4º A criação e o gerenciamento da plataforma virtual, quando realizado de forma indireta e desde que garantida a centralização em um único gestor, além de atender as exigências da legislação federal, deverá observar os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O gerenciamento da plataforma virtual, sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, compreende:

I – criar página exclusiva na rede mundial de computadores destinada à exposição de informações referentes ao comércio e aos prestadores de serviços sediados no município;

II – viabilizar a ampla participação do setor econômico do Município, permitindo o cadastramento dos empreendimentos interessados;

III - realizar busca ativa para cadastramento dos empreendimentos municipais, em especial dos pequenos negócios;

IV – providenciar a atualização periódica do *site*, especialmente para inclusão de novos empreendimentos;

V – realizar campanhas e propagandas para promover a ampla divulgação do espaço virtual, fomentando o acesso pelos consumidores;

VI - garantir o funcionamento e a manutenção da página.

Art. 6º A plataforma prevista nesta Lei deverá assegurar, no mínimo:

I – gratuidade no cadastramento dos empreendimentos;

II – facilidade e praticidade na navegação, inclusive com ferramenta de busca de conteúdo pela plataforma;

III – configurações que tornem o site acessível e inclusivo;

IV – interfaces que permitam que cada empreendedor possa incluir e alterar a descrição dos seus produtos e serviços, bem como as informações do empreendimento;

V – a possibilidade de inserção de comentários e avaliações por usuários regularmente identificados acerca dos produtos e serviços fornecidos pelo empreendimento, os quais ficarão publicamente expostos para orientação aos demais consumidores;

VI – instrumentos que permitam aos usuários denunciar informações falsas, ilícitas ou fraudulentas;

VII – espaço destinado à publicação de informações públicas relevantes pelo Poder Executivo na página principal do site.

Art. 7º As atividades de operação da plataforma serão desenvolvidas pela Sala Mineira do Empreendedor, que realizará o cadastramento e gestão das informações disponibilizadas, sem prejuízo da manutenção dos cadastros pelas partes diretamente interessadas, mediante controle de acesso próprio.

Parágrafo único. A gestão das informações inclui o direito de restringir, bloquear ou impedir a inserção de dados ou informações que contrariem os objetivos do projeto ou quando houver violação às exigências previstas nesta Lei ou nos regulamentos, inclusive quando infringir os princípios que regem a administração pública.

Art. 8º Para participar da plataforma, o empreendedor deverá assinar termo de adesão que especificará os direitos e deveres referentes ao uso da plataforma e fornecer os dados para identificação, os quais receberão o tratamento exigido pelas normas de proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. É vedado impedir ou dificultar o cadastramento de empreendimentos na plataforma, observadas as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá autorizar que espaço da plataforma seja utilizado para exploração publicitária pela empresa contratada, conforme dispuser em regulamento, hipótese em que a receita auferida poderá ser considerada na planilha de custos da contratação, desde que observada a gratuidade do cadastramento dos empreendimentos e não haja descumprimento ou prejuízos para as finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento deverá criar instrumentos que impeçam a concentração da exploração dos espaço publicitários, garanta a rotatividade de

segmentos econômicos e não constituam em instrumento que prejudique a concorrência entre os empreendedores.

Art. 10. O Poder Executivo não é responsável pelos compromissos assumidos pelos empreendedores perante os destinatários finais, nem pelas informações por aqueles inseridas em relação aos respectivos produtos e serviços, devendo adotar, todavia, instrumento que permita a realização de denúncias pelos consumidores, nos termos do inciso VI, do art. 6º desta Lei, bem como mecanismos que impeçam a inserção e promovam a exclusão de conteúdos falsos, ilícitos ou fraudulentos.

Art. 11. É condição para a implementação do programa a prévia oitiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODE), devendo o Poder Executivo viabilizar a sua participação no planejamento de criação e execução da Vitrine Virtual.

Art. 12. Os empreendedores atendidos pelo Poder Público por meio da Sala Mineira serão orientados para participar do programa previsto nesta Lei.

Art. 13. Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas destinadas ao desenvolvimento econômico, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação pertinente.

Art. 14. As despesas de manutenção do Programa *Vitrine Virtual Ponte Nova*, conforme estipulado no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2521 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA VITRINE VIRTUAL

3.3.50.41.00 - Contribuições 1.00.00.....R\$ 50.400,00

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo